



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 31/05/2016

ITEM 87

TC-302/026/14

Prefeitura Municipal: Oscar Bressane.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Marcos Antônio Elias.

Advogado(s): Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947),
Luciana Mara Ramos Soares (OAB/SP nº 317.975) e outros.

Acompanha(m): TC-000302/126/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE OSCAR BRESSANE, 2014, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA, UR-4, que identificou algumas falhas, conforme a conclusão do relatório às fls. 50/53:

Item A.2 - Lei de Acesso a Informação e Lei da Transparência Fiscal
Item A.3 - Controle Interno
Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária
Item B.1.2 - Resultados Financeiro/ Econômico/ Saldo Patrimonial
Item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo
Item B.1.4 - Dívida de Longo Prazo
Item B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização
Item B.3.2 - Saúde
Item B.3.3.1 - Iluminação Pública
Item B.5.3.1 - Gastos com Combustível
Item B.5.3.2 - Classificação Incorreta de Despesas
Item B.6 - Tesouraria/ Almoxarifado/ Bens Patrimoniais
Item C.1 - Formalização das Licitações/ Inexigibilidades/ Dispensas
Item C.2.3 - Execução Contratual
Item D.1 - Cumprimento das Exigências Legais
Item D.2 - Audesp
Item D.3.1.1 - Cargos em Comissão
Item D.3.1.2 - Pagamentos de Horas Extraordinárias
Item D.3.1.3 - Gratificação de Incentivo a Produtividade
Item D.5 - Atendimento a Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do Tribunal

SÍNTESE DO APURADO

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	25,99%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	77,5%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	100%
Percentual aplicado na Saúde:	22,55%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência - déficit de:	2,56%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior	NÃO
Percentual de investimentos: $(investimentos \div RCL)$	10,51%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Especial Anual)	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	48,65%

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 77/124, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que *o déficit apontado se refere a não inclusão dos valores não recebidos do estado e da união...o valor gasto em investimentos com recursos próprios é maior que o valor do déficit verificado...a jurisprudência desta Corte tem aceitado déficit até bem mais expressivos porem dentro do grau de razoabilidade aceitável* ⁽¹⁾.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA e SUA CHEFIA, manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável, com ressalvas e recomendações. Para a ATJ o pequeno desequilíbrio orçamentário não maculou as contas e, ante as alegações da defesa a respeito, em pesquisa no sistema AUDESP, a maior parte dos valores inscritos em restos a pagar se referem a transferências de convênios estaduais e federais, sendo que o resultado da execução orçamentária deficitário se encontra parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Atuais decisões desta Corte têm relevado resultados financeiros negativos, glosando o valor de restos a pagar não processados na análise das contas (TC-2470/026/10; TC-2501/026/10; TC-2578/026/10 e TC-1584/026/13).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opinou pela emissão de Parecer Desfavorável em razão do apontado nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3 e B.1.4.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

¹ TC-2007/026/08; TC-1773/026/04; TC-1964/026/04; TC-2494/026/07; TC-2896/026/06; TC-3304/026/06; TC-3239/026/06; TC-1787/026/08; TC-2107/026/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE OSCAR BRESSANE, 2014, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 25,99%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 77,5%;

SAÚDE 22,55%;

PESSOAL 48,65%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 2,56%, amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

Determino a tramitação em autos específicos das matérias elencadas pela ATJ e MPC.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 31 de maio de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO